

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECORRIDO(A/S) : ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MIRSON STEFENON GUEDES E OUTRO(A/S)
INTERESSADO(A/S) : ANTONIO MOREIRA DA ROSA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL.

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os ministros Celso De Mello, Cezar Peluso, Cármen Lúcia, Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Ministro EROS GRAU
Relator



23/11/2007

TRIBUNAL PLENO

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL**MANIFESTAÇÃO:**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

2. A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o seguinte teor:

"Agravado interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei 8906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido."

3. O recorrente alega que essa decisão viola o disposto nos artigos 5º, XXV, e 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

4. Entendo que a questão constitucional debatida tem repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes.

5. Tenho como presentes os pressupostos da relevância.

6. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, submetendo-o à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau

- Relator -

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.132-5 RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO

PRECATÓRIO - HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - TITULARIDADE
E NATUREZA DA PARCELA -
REPERCUSSÃO GERAL
VERIFICADA.

1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 564.132-5/DF, da relatoria do ministro Eros Grau, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 23 de novembro de 2007.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento a agravo, mantendo decisão monocrática proferida com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em que se assegurou o direito do advogado de executar autonomamente honorários de sucumbência. Assim o fez por considerar que a verba não se confunde com o crédito principal, existindo a possibilidade de fracionamento do título executivo.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão dos artigos 5º, inciso XXV, e 100, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que o Diploma Maior veda o pagamento do valor da execução em parte mediante precatório e o restante por requisição de pequeno valor. Argumenta que, enquadrado o débito principal no regime de precatórios, a execução dos honorários não pode seguir outro rito, mostrando-se necessária a observância de tal regra ainda que autônomo o processo e a quantia executada seja inferior ao limite previsto para pagamento direto.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz a relevância da questão constitucional discutida, ante o debate acerca da possibilidade, ou não, de fracionamento da execução para a satisfação de cada credor individualmente.

Abaixo a manifestação inserida pelo ministro Eros Grau, relator:

M A N I F E S T A Ç Ã O

MANIFESTAÇÃO:

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade do fracionamento



RE 564.132-RG / RS

do valor da execução proposta contra a Fazenda Pública de Estado-membro, para pagamento de honorários advocatícios.

2. A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem o seguinte teor:

Agravo interno. Fracionamento de execução inexistente. Execução autônoma de honorários é factível, pois em consonância com os arts. 23 e 24 da Lei 8906/94. Prequestionamento não cabido, pois inexistentes os requisitos do art. 535, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno desprovido.

3. O recorrente alega que essa decisão viola o disposto nos artigos 5º, XXV, e 100, § 4º, da Constituição do Brasil.

4. Entendo que a questão constitucional debatida tem repercussão geral, vez que não se limita ao interesse subjetivo das partes.

5. Tenho como presentes os pressupostos da relevância.

6. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário, submetendo-o à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Ministro Eros Grau
Relator

2. Há, no próprio Supremo, ópticas diversas sobre o alcance do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal. O convencimento já exteriorizado em decisões fundamenta-se na premissa de o Colegiado Maior ter assentado que os honorários fixados em sentença condenatória são da titularidade do profissional da advocacia, consubstanciando, então, prestação alimentícia. Em síntese, venho proclamando que não se pode confundir o óbice à emissão de precatórios sucessivos, previsto no § 4º do artigo 100 da Carta da República, com a consideração das obrigações diversas encerradas no título executivo judicial. Assim também ficou assentado nos Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários nº 514.808-4/RS, relatora ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 2007, e

RE 564.132-RG / RS

nº 478.470-0/MS, relator ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 28 de setembro de 2007; Recurso Extraordinário nº 523.199-2/RO, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, acórdão publicado no Diário da Justiça de 22 de junho de 2007; e Agravo de Instrumento nº 508.705-4/SP, de minha relatoria, decisão publicada no Diário da Justiça de 23 de maio de 2007. Já o relator, ministro Eros Grau, concluiu, no Agravo de Instrumento nº 537.733-5/RS, no sentido de não caber o desmembramento. Constatado que o citado agravo foi julgado na dinâmica dos trabalhos da Turma e, parece-me, o tema passou despercebido.

3. Pronuncio-me pela relevância.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO